



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031852-06.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GLAUBER DE OLIVEIRA RIBAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29562 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1031852-06.2024.8.26.0577
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
APELANTE: GLAUBER DE OLIVEIRA RIBAS
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juíza de 1ª Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim
WF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução individual do título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053 realizado por esta Câmara, pelo qual foi determinada a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Extinção do incidente. Ilegitimidade ativa. O título executivo se refere a equívoco na fixação de padrão de vencimentos cometida pela LCE nº 1.197/2013. O exequente, no entanto, ingressou na Polícia Militar somente em 27/05/2014, quando já estava em vigor uma tabela remuneratória diversa da fixada pela LCE nº 1.197/2013, não possuindo direito à revisão salarial determinada no julgamento daquele mandamus coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP). O servidor público de um modo geral, inclusive o policial militar, não possui direito adquirido a regime jurídico, de modo que a lei pode modificar o valor e a composição dos vencimentos de cargo público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que não acarrete diminuição no valor remuneratório nominal dos servidores em atividade, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantia constitucional prevista no art. 37, XV, da CF. Logo, o servidor que ingressou no serviço público na vigência de nova tabela remuneratória está a ela subordinado não sendo-lhe aplicável tabela anterior, já superada, razão pela qual também não lhe é extensível os direitos a ela relacionados. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Glauber de Oliveira Ribas em face da r. sentença de **fls. 590/592**, pela qual foi acolhida a impugnação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, extinto o incidente de cumprimento

individual de sentença em relação ao título originado do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), tendo o juízo de primeiro grau reconhecido a ilegitimidade ativa do exequente, visto que ele ingressou na Polícia Militar somente em 27/05/2014, posteriormente à promulgação da LCE nº 1.197/2013. Sucumbente, o impugnado foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor da executada, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança foi suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Pugna o apelante pela reforma da r. sentença no sentido de se reconhecer a legitimidade ativa e determinar à apelada que promova o apostilamento do Adicional de Local de Exercício (ALE) em 100% sobre o salário padrão, com todos os efeitos pecuniários e reflexos, conforme decidido no mencionado julgamento do mandado de segurança coletivo (**fls. 596/609**).

Vieram as contrarrazões (**fls. 614/639**).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por v. acórdão desta C. Câmara, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base

dos policiais militares, com os devidos reflexos pecuniários.

Cabe destacar que houve o devido trânsito em julgado da sentença, cuja execução pretende o apelante ver realizada, em 05/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços e-SAJ deste Tribunal, de modo que não há óbice ao trâmite do incidente quanto a este ponto.

O Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares, pendendo controvérsia a respeito da abrangência da substituição processual realizada naqueles autos.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

Da mesma forma, trata a Lei nº 12.016/2009:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo

pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629

do Supremo Tribunal Federal:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o art. 22 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que *“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.*

Assim sendo, embora a entidade impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, ao julgar o Tema nº 1119 de Repercussão Geral, nos seguintes termos:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para

a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ainda, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada no Mandado de Segurança Coletivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, no julgamento do Tema Repetitivo 1056:

“A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída – oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante”.

No mais, a questão restou bem esclarecida no v. acórdão do REsp nº 1.845.716/RJ, no qual se fixou a Tese acima citada, conforme seguinte trecho de sua ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. (...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito” (REsp n. 1.845.716/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 14/12/2021) (g.n.)

Dessa forma, restou consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no *mandamus* coletivo alcança toda a categoria substituída na ação, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOMESP, visto que o título judicial exequendo não realizou qualquer delimitação subjetiva.

Salienta-se que, conforme o Estatuto Social vigente à época da impetração do *mandamus*, a AOMESP se destinava a representar todos os integrantes da Polícia Militar, Oficiais e Praças, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º do referido Estatuto.

Oportuno dizer que, consoante o art. 22 da Lei Federal nº 12.016/2009, a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo alcança todos os substituídos na demanda, sendo estes titulares do direito reconhecido, não havendo, **em tese**, óbice algum ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização.

Entretanto, **o apelante carece, mesmo, de legitimidade ativa.**

Conforme destacado no julgamento de primeiro grau, com supedâneo no documento acostado a **fls. 15** dos autos, **o exequente foi admitido nos quadros da Polícia Militar somente em 27/05/2014.**

A **ilegitimidade ativa** para a execução individual do título, relacionada à data de ingresso do autor na Corporação, é questão de ordem pública que, na espécie, deve ser compreendida como **ausência de pressuposto processual.**

Vejamos.

A impetração do Mandado de Segurança Coletivo abordou a correção da forma de absorção do Adicional de Local de Exercício (ALE) e do valor do salário-base dos policiais militares fixado pela Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013.

Salienta-se, porém, que diversas leis posteriores – a exemplo das Leis Complementares Estaduais nºs 1.216/2013, 1.249/2014, 1.317/2018, 1.350/2019, 1.373/2022 e 1.384/2023 – foram editadas para fixação de novos valores de vencimentos para os integrantes da carreira.

Por sua vez, o vício ocorrido na Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 não se transmite a novo padrão definido por lei posterior, visto que a nova lei estabelece o valor que se entende devido à remuneração do cargo, a partir de sua vigência, não estando vinculada àquele então vigente, ainda que possa utilizá-lo como parâmetro.

Destaca-se, nesse sentido, que **o servidor público** de um modo geral, inclusive o policial militar, **não possui direito adquirido a regime jurídico**, de modo que a lei pode modificar o valor e a composição dos vencimentos de cargo público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, **desde que não acarrete diminuição no valor remuneratório nominal** dos servidores em atividade, observando-se, assim, o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, garantia constitucional prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Logo, **o servidor que ingressou no serviço público na vigência de nova tabela remuneratória está a ela subordinado**, não sendo-lhe aplicável tabela anterior, já superada, razão pela qual também não lhe é extensível os direitos a ela relacionados.

Cabe destacar que a modificação remuneratória efetivada pela LCE nº 1.216/13, assim como pelas demais citadas, foi uma opção política do legislador, ao fixar uma nova tabela de vencimentos à categoria. Ainda que o cálculo para estipular os novos padrões tenha se concretizado por meio da aplicação de percentual sobre os valores da tabela anterior, tal fato não altera a natureza da medida, a qual, por sua discricionariedade, objetivou fixar valores certos e determinados dos salários-base da carreira, com reserva orçamentária específica para arcar com a remuneração estabelecida.

Pertinente salientar o disposto na Súmula Vinculante nº 37, cujo teor é o seguinte:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

No presente caso, conforme destacado, o exequente **ingressou no serviço público em 27/05/2014, devendo submeter-se, portanto, à tabela de vencimentos distinta daquela fixada na LCE nº 1.197/2013, de modo que não possui direito à revisão salarial determinada no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053.**

Como salientou o prolator do decisório combatido, *“O título exequendo diz respeito à revisão da referida lei, que modificou o padrão de vencimentos dos policiais militares a partir da absorção parcial do ALE, sendo posteriormente objeto de Mandado*

de Segurança Coletivo (...). Contudo, como o impugnado ingressou na polícia militar posteriormente à promulgação da LC nº 1.197/13, não possui direito adquirido ao regime jurídico, considerando que leis posteriores estabelecendo novos padrões de vencimentos foram editadas, como as Leis Complementares Estaduais nº 1.216/13, 1.249/14, 1317/18, 1350/19, 1373/22, 1384/23” (fls. 591).

Cabe ressaltar que o entendimento aqui exarado não ofende o princípio da isonomia, visto que é garantida a aplicação da legislação vigente a todos os servidores, indistintamente, sendo o eventual novo padrão remuneratório estabelecido válido para todos os ocupantes dos cargos públicos atingidos pela alteração legal.

Nesse caso, apenas quando a nova tabela salarial estipular valores inferiores àqueles então vigentes, deve ser garantido aos servidores em atividade, por força do art. 37, XV, da Constituição Federal, a irredutibilidade salarial, concretizada pelo pagamento de parcela remuneratória suficiente à manutenção do valor nominal da remuneração então recebida e que será absorvida por reajustes salariais posteriores, procedimento recomendado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 561.836/RN.

Nessas circunstâncias, **a pretensão recursal é rejeitada, sendo de rigor manter-se a r. sentença que decretou a extinção do incidente de cumprimento de sentença em virtude da patente ilegitimidade ativa.**

Sucumbente também em instância recursal, o exequente deverá suportar a majoração da verba honorária de que trata o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a sua cobrança foi suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos

termos do art. 98, §3º, do mesmo códex.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora